



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 298530/25
ASSUNTO: PREJULGADO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1705/26 - Tribunal Pleno

Prejulgado. Multa administrativa. Óbito do sancionado após o trânsito em julgado. Não transcendência da sanção, nos termos da Constituição da República, art. 5º, inciso XLV. Extinção da exigibilidade da multa. Natureza de pena da multa não passível de alteração por legislação infraconstitucional. Supremacia da Constituição. Extinção da exigibilidade da multa com a morte do infrator, independente do trânsito em julgado.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Prejulgado instaurado em razão de aparente divergência entre a decisão proferida no Acórdão n.º 726/25, nos autos da Prestação de Contas Municipal n.º 131449/09, e o entendimento consolidado deste Tribunal. O objeto da controvérsia consiste em verificar se, à luz do caráter personalíssimo da multa administrativa – nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal –, a sanção deve ser extinta mesmo quando o falecimento do destinatário ocorre após o trânsito em julgado da decisão que a impôs.

O referido acórdão surgiu a partir de divergência acerca das consequências processuais do falecimento do Sr. Ângelo Celso Zampieri, em 2021. **Naqueles autos de Prestação de Contas Municipal**, a Coordenadoria de Medidas Executórias sugeriu a deliberação sobre a baixa das multas aplicadas, tendo em vista a existência de jurisprudência desta Corte acerca do caráter personalíssimo dessa espécie de sanção. O Ministério Público de Contas não se opôs à baixa das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multas aplicadas, destacando que o falecimento do sancionado leva à extinção da obrigação do pagamento, em razão de seu caráter personalíssimo.

Na Sessão Ordinária (por videoconferência) n.º 10, o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, Relator daquela prestação de contas, ao divergir das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, amparou-se na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como no art. 3º, § 1º, da Resolução n.º 235/2010 – TCU. Com base nesses fundamentos, entendeu que, nos casos em que o falecimento do responsável ocorre após o trânsito em julgado da decisão condenatória, a multa se converte em dívida, alcançando os bens da herança ou, se já realizada a partilha, os bens dos herdeiros, na proporção do quinhão recebido, não se configurando, portanto, o falecimento do infrator como causa de extinção da multa aplicada.

Por fim, propôs voto determinando a remessa dos autos à então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que desse continuidade à execução das multas impostas ao Sr. Ângelo Celso Zampieri e encaminhasse à Procuradoria-Geral do Estado cópia da decisão para que a execução fiscal em face do espólio ou dos herdeiros do Sr. Ângelo Celso Zampieri observe a jurisprudência colacionada no Acórdão – sendo acompanhado de forma unânime pelo Pleno.

Todavia, este Conselheiro, na Sessão Ordinária (por videoconferência) n.º 11 do Tribunal Pleno, de 9 de abril de 2025, levantou a questão referente à existência de divergência desta decisão com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ato seguinte, por iniciativa da Presidência do Tribunal, foi aprovada, na Sessão Ordinária n.º 11 do Tribunal Pleno, a instauração deste processo de Prejulgado, sendo designado como relator este Conselheiro. O Gabinete da Presidência, em sequência, determinou a autuação do Prejulgado e a distribuição do feito a este Gabinete, conforme Ofício n.º 49/2025 – GP (peça 2).

Distribuídos os autos nos moldes do art. 410 e 411 do Regimento Interno, encaminhei os autos, por via do Despacho n.º 459/25 – GCFSC (peça 5), à Coordenadoria de Gestão Municipal, à Coordenadoria de Gestão Estadual e, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fim, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Em face das mudanças organizacionais decorrentes da alteração do Regimento Interno feitas pela Resolução n.º 131/2025 deste Tribunal, os autos foram para a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, que, por força do art. 252-C do Regimento Interno, encaminhou o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização no Despacho n.º 16/25 – CAIS (peça 6).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho n.º 756/25 – CGF (peça 7), informou que o tema abordado no presente procedimento impacta na atividade de fiscalização e solicitou o retorno dos autos a esta unidade após o julgamento do mérito, considerando eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização. Após a referida manifestação, os autos retornaram à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução.

A unidade técnica, nos termos da Instrução n.º 416/25 – CAIS (peça 8), manifestou-se pela impossibilidade de exigência da multa administrativa em face dos sucessores, concluindo pela extinção da sanção.

Inicialmente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar informou que não há divergência acerca do cancelamento da multa quando o falecimento ocorre antes do trânsito em julgado, citando a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, pois a penalidade, de índole personalíssima, não chega a incorporar-se ao patrimônio do responsável como obrigação exigível.

Ademais, consignou que, conforme exposto pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania em seu voto no Acórdão n.º 726/25, a jurisprudência e os regulamentos do Tribunal de Contas da União harmonizam-se com a solução adotada naquele julgado. Acrescentou que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro positivou entendimento idêntico por meio da Súmula n.º 7. Ressaltou, contudo, que tal orientação diverge da jurisprudência deste Tribunal, colacionando precedentes da 2ª Câmara.

Contudo, a unidade técnica opinou que tal entendimento vai de encontro com o que é preconizado pelo art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que prevê o princípio da pessoalidade, ou da não transcendência da pena, com duas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequências jurídicas: primeiramente, a vedação de que a sanção seja transmitida a parentes ou terceiros; e, em segundo lugar, como corolário dessa vedação, a extinção da pena e do próprio processo criminal com o falecimento do agente, ou tal qual dita o adágio jurídico, *mors omnia solvit* [“a morte tudo resolve”].

Em reforço a esse entendimento, citou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 3.150/DF e n.º 7.032/DF, no sentido de que a qualificação da multa, após o trânsito em julgado, como “dívida de valor” – em decorrência das alterações promovidas pelas Leis n.º 9.268/1996 e n.º 13.964/2019 no art. 51 do Código Penal – não autoriza sua equiparação a débito civil comum, tratando-se apenas de disciplina quanto ao seu modo de execução. Desse modo, causas autônomas de extinção da punibilidade, como a morte do agente, implicam também a inexigibilidade da multa, entendimento que se encontra igualmente pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disto, opinou que as *“Multas, penais ou administrativas, são sanções pessoais, expressão da culpabilidade do agente, e, por isso, não se confundem com reparação/ressarcimento (responsabilidade civil). Logo, a regra é a intransmissibilidade da sanção, ainda que sobrevivendo o óbito após o trânsito em julgado”* (peça 8, fl. 8).

Em seguida, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação por meio do Parecer n.º 285/25 – PGC (peça 9), divergindo do entendimento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar. O cerne da argumentação do órgão ministerial consiste na afirmação de que a conversão da multa em dívida patrimonial do sancionado não viola o princípio da não transcendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição, uma vez que não há transmissibilidade da sanção aos herdeiros, mas apenas dos efeitos patrimoniais da condenação imputada ao *de cuius*, respeitado o limite das forças da herança, de modo que a obrigação de pagamento recai exclusivamente sobre o patrimônio deixado pelo infrator.

Acresce o argumento de que a multa administrativa não se limita à função repressivo-pedagógica voltada ao estado anímico do infrator, apresentando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

também relevante caráter dissuasório no âmbito da reprimenda estatal. Com base nessa premissa, o Ministério Público de Contas opinou pela possibilidade de execução da cobrança da multa após o trânsito em julgado, mesmo em caso de falecimento do sancionado, desde que os efeitos patrimoniais da sanção se restrinjam ao patrimônio por ele deixado, nos termos dos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a devida vênia ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, no seu bem fundamentado voto no Acórdão n.º 726/25, e ao Ministério Público de Contas, ousou divergir de ambos, concordando com a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, com fundamento no que passo a expor.

Trata-se de deliberar acerca da possibilidade de extinção da multa administrativa (nos termos do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal) quando o falecimento do destinatário da sanção se dá após o trânsito em julgado da decisão que a impôs, em face do caráter personalíssimo da multa, de acordo com o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal¹.

O primeiro ponto a ser enfrentado consiste na delimitação do objeto do Prejulgado. O que se pretende definir é a possibilidade de extinção da multa, de natureza sancionatória, e não do ressarcimento ao erário, que possui natureza jurídica distinta. Eventual discussão acerca da extinção do dever de ressarcir em razão do falecimento do sancionado deverá, se necessária, ser suscitada e apreciada em processo próprio.

Ademais, como bem mencionado pela unidade técnica e pelo

¹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público de Contas, não há divergência acerca da possibilidade de extinção da multa antes do trânsito em julgado. O que está sendo tratado no presente processo é a extinção da multa após o trânsito em julgado, o qual teria o efeito de transformá-la em dívida de valor, retirando o seu caráter sancionatório.

Delimitado o objeto, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, entendo que deve ser extinta a multa administrativa como um todo após o falecimento do sancionado, sem restar a possibilidade de execução do espólio ou dos valores deixados a título de herança aos herdeiros, ainda que no limite do valor transmitido.

A afirmação de que o trânsito em julgado transformaria a natureza de pena da multa para uma natureza de débito ao erário, modificando seu caráter de sanção para dívida de valor a partir de uma interpretação alargada do art. 51 do Código Penal², acaba por ignorar que a multa, antes de tudo, é uma pena.

É necessário destacar a natureza de sanção da multa, cuja dimensão punitiva não pode ser dissociada de seus efeitos retributivos e de prevenção geral, voltados a desestimular, tanto no próprio infrator quanto em potenciais infratores, a prática da conduta reprovada.

Não se trata, portanto, de mera dívida de valor, mas de instituto sancionatório que deve ser aplicado à luz de um conjunto de garantias jurídicas decorrentes da aplicação analógica dos princípios de proteção ao indivíduo próprios do Direito Penal, positivados no art. 5º, incisos XXXIX a LXVIII, da Constituição Federal. Tal aplicação, embora sujeita a mitigação em razão da natureza administrativa do processo, é inerente ao regime do Direito Administrativo Sancionador.

A construção teórica (e jurisprudencial) da extensão das garantias penais previstas no art. 5º da Constituição às sanções administrativas é reconhecida inclusive pelo Ministério Público de Contas ao entender que a extinção da multa administrativa antes do trânsito em julgado é possível.

Essa corrente parte da ideia de que o poder de punir (*ius puniendi*)

² Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estatal é uno, razão pela qual, para fins garantistas, não faria sentido distinguir entre a punição criminal e a administrativa. Em ambos os casos, o exercício do poder coercitivo pelo Estado atrairia a observância de um rol de garantias máximas, como a exigência da legalidade estrita para a criação e aplicação de infrações e de punições administrativas, da aferição da culpabilidade e da observância da presunção de inocência.

A interpretação orientada por uma perspectiva teórico-jurídica pragmatista no âmbito do Direito Administrativo, tal como desenvolvida por Gustavo Binenbojm – segundo a qual o gestor público deve selecionar os meios mais adequados e economicamente eficientes para a consecução do interesse público, compreendido não como noção abstrata e *ex ante*, mas de forma concreta –, não pode, no caso, ser levada a ponto de afastar princípios estruturantes da atuação sancionatória estatal. Ainda que a aplicação da multa se justifique por suas funções repressiva, pedagógica e dissuasória, tal racionalidade não pode prevalecer sobre garantias constitucionais fundamentais, sob pena de comprometer a própria legitimidade do Estado no exercício do poder de sancionar.

A interpretação a partir de uma visão teórico-jurídica pragmatista no campo do Direito Administrativo, como aludida por Gustavo Binenbojm³, no qual o gestor público deve selecionar os meios mais adequados e econômicos para atender ao interesse público – compreendido, não como um conceito abstrato e *ex ante*, mas de forma concreta⁴ –, neste caso materializa-se como a aplicação da multa devido às funções repressiva-pedagógica-dissuasória, não pode servir de tal maneira a afastar princípios corolários da atuação sancionatória estatal, sob o risco de corroer a própria legitimidade estatal para a aplicação da sanção.

Ademais, a tese de modificação da natureza da multa, de sanção para mera dívida de valor, a partir da aplicação do art. 51 do Código Penal, desconsidera a exigência de interpretação sempre orientada pela Constituição. Admitir entendimento diverso implicaria reconhecer que o legislador infraconstitucional, ao redefinir a natureza jurídica da multa, poderia se sobrepor ao

³ BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

⁴ VORONOFF, Alice. Direito administrativo sancionador: um olhar pragmático a partir das contribuições da análise econômica do direito, **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, v. 278, n. 1, p. 107-140, jan./abr. 2019, p. 115.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

texto constitucional, em afronta a princípios estruturantes do Direito Constitucional, notadamente aqueles relacionados à natureza e aos limites da sanção estatal.

Cumpre destacar que a definição da multa como sanção não produz apenas efeitos favoráveis ao sancionado. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.150/DF, por exemplo, discutiu-se a possibilidade de projeção dos efeitos da multa sobre os direitos políticos previstos no art. 15 da Constituição Federal, justamente em razão de seu caráter de pena. Desse modo, o que se preserva neste julgamento não é uma leitura garantista acrítica, mas a coerência e a higidez da interpretação constitucional adotada por este Tribunal.

Desse modo, a existência de trânsito em julgado revela-se irrelevante para a possibilidade de extinção da multa administrativa na hipótese de falecimento do sancionado, pois não se admite que o legislador infraconstitucional modifique a natureza jurídica da multa, de sanção para instituto de outra espécie, sob pena de violação direta ao art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. O art. 51 do Código Penal, ao tratar da execução da multa, limita-se a disciplinar o modo pelo qual ela será exigida, não constituindo fundamento apto a alterar sua natureza sancionatória, interpretação que se impõe à luz da supremacia da Constituição sobre toda a legislação infraconstitucional.

Diante da impossibilidade de alteração de sua natureza jurídica, **a aplicação da multa administrativa deve observar o disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da não transferência da pena, vedando a transmissão da sanção a parentes ou a terceiros.** Por consequência, quando ocorre o falecimento do sancionado, não é possível a execução da cobrança da multa administrativa, ainda que após o trânsito em julgado e mesmo que se pretenda limitar seus efeitos patrimoniais ao acervo deixado pelo infrator (nos termos dos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil). **Nessa hipótese, a sanção deve ser extinta com a morte do infrator**, em consonância com a consagrada máxima jurídica *mors omnia solvit* ["a morte tudo resolve"].

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

I. À luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal têm natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores.

II. Sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização**, para ciência.

Na sequência, à **Escola de Gestão Pública** para as devidas providências, ficando autorizado, por fim, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuidam os autos de incidente de Prejulgado instaurado com vistas à fixação de entendimento relacionado à exigibilidade da multa administrativa aplicada por esta Corte de Contas quando sobrevém o óbito do responsável após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Assim delimitada, a controvérsia jurídica examinada consiste em definir se, diante do falecimento ocorrido após a formação da coisa julgada administrativa, subsiste a obrigação de pagamento da multa ou se, ao revés, resta extinta a exigibilidade da sanção, à luz do princípio constitucional da intranscendência da pena.

O Relator do feito, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos de sua fundamentação, apresentou proposta de voto pela fixação do seguinte entendimento:

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. À luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal têm natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores.

II. Sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução.

Com a devida *vênia* e pelas razões que passo a expor, dirijo do r. Relator, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas à peça 9.

Da detida análise dos autos e da matéria discutida, como bem orientou o parecer ministerial, sob o prisma normativo, o exame da presente demanda exige a análise conjugada de três ordens de premissas, quais sejam, (i) o regime constitucional da responsabilidade sancionatória, (ii) a disciplina constitucional e legal das decisões condenatórias proferidas pelos Tribunais de Contas e (iii) o regime civil da sucessão patrimonial.

Nessa linha, cumpre destacar, de início, que o princípio da pessoalidade ou intranscendência da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, ao dispor que *“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”*, estabelece uma dupla diretriz, vedando, por um lado, a transmissão de sanção enquanto expressão de reprovação pessoal, e admitindo, por outro, a transmissibilidade dos efeitos patrimoniais derivados da condenação, desde que limitada às forças da herança.

Quanto a esse ponto, não se desconhece que tal princípio, embora concebido originariamente no âmbito penal, irradia-se para o direito administrativo sancionador, como expressão do devido processo legal e da responsabilidade subjetiva.

Não obstante, em razão da natureza híbrida das sanções administrativas, de caráter simultaneamente repressivo e patrimonial, essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transposição interpretativa não se opera de forma automática, reclamando exame criterioso acerca de sua inserção no regime jurídico das obrigações.

Isso porque, no âmbito específico dos Tribunais de Contas, o artigo 71, § 3º, da Constituição Federal⁵ confere às decisões condenatórias eficácia de título executivo, atribuindo-lhes inegável natureza obrigacional patrimonial após a estabilização decorrente do trânsito em julgado, de modo que, a partir desse momento, a sanção pecuniária deixa de consistir em mero comando sancionatório abstrato e converte-se em obrigação exigível, incorporando-se ao patrimônio jurídico do condenado como dívida.

Essa mutação jurídica — da dimensão sancionatória para a dimensão obrigacional —, em que pese não desnaturar o caráter personalíssimo da imputação originária, produz efeitos relevantes quanto ao regime de sua exigibilidade.

Nessa perspectiva, para a adequada compreensão do regime jurídico da multa aplicada no âmbito desta Corte, cumpre observar que o direito administrativo sancionador não reproduz integralmente a lógica do direito penal quanto ao exame da culpabilidade subjetiva, visto que, nos julgamentos dos Tribunais de Contas, a imputação sancionatória volta-se primordialmente à verificação técnica do descumprimento de deveres jurídicos funcionalmente definidos, sendo menos voltada à investigação da intenção subjetiva estrita do agente e mais orientada pela aferição da conduta antijurídica à luz de padrões objetivos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Não se trata, por certo, de admitir responsabilidade objetiva em matéria sancionatória, vedada pelo ordenamento, mas de reconhecer que a sanção incide sobre a conduta juridicamente qualificada do responsável no exercício de suas funções, e não sobre sua personalidade enquanto tal, conformação que reforça a distinção entre a natureza personalíssima da imputação sancionatória e a natureza patrimonial dos efeitos da condenação, permitindo compreender por que, uma vez

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

definitivamente constituída a obrigação pecuniária, seus efeitos se submetem ao regime sucessório comum, sem afronta ao princípio da intranscendência.

Com efeito, uma vez constituída a obrigação patrimonial, incide o regime geral da sucessão previsto no Código Civil⁶, segundo o qual o espólio responde pelas dívidas do falecido até o limite das forças da herança.

À luz dessas premissas, a posição defendida no voto do Relator, embora fundada em preocupação legítima com a preservação de garantias fundamentais, não se mostra juridicamente adequada como solução do presente expediente, visto que sua objeção central se fundamenta na indevida equiparação entre a transmissibilidade da sanção e a transmissibilidade de seus efeitos patrimoniais.

Sobre esse ponto, reitera-se que o que o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal veda é a extensão da reprovação jurídica ao sucessor, e não a execução de obrigação pecuniária já constituída contra o patrimônio do falecido, distinguindo-se, assim, a sanção de seus efeitos patrimoniais.

Portanto, não se trata de transferir aos herdeiros a condição de sancionados, mas apenas de reconhecer que o crédito público decorrente de decisão transitada em julgado integra o passivo patrimonial do *de cujus*, limitando-se os seus sucessores a suportar, no plano patrimonial, os encargos inerentes à sucessão.

Nesse ponto, o argumento de que a exigibilidade da multa implicaria violação à personalidade da pena não se sustenta diante da própria literalidade do texto constitucional, que expressamente admite a execução de efeitos patrimoniais da condenação contra os sucessores, até o limite do patrimônio transferido.

De outro lado, admitir a extinção automática da exigibilidade da multa após o trânsito em julgado implicaria criar indevida exceção ao regime sucessório geral, sem amparo constitucional ou legal expresso, além de fragilizar a efetividade da jurisdição de controle externo.

⁶ Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, sob o prisma das consequências jurídicas e práticas, tem-se que a tese ora adotada pelo Ministério Público de Contas revela-se mais adequada, ao resguardar, de um lado, a autoridade das decisões desta Corte e a efetividade da tutela do erário e, de outro, manter íntegra a proteção constitucional contra a responsabilização pessoal de terceiros estranhos à infração.

Aliás, cumpre reforçar, por oportuno, que o reconhecimento da transmissibilidade dos efeitos patrimoniais da multa administrativa pressupõe a observância rigorosa dos limites do direito sucessório, notadamente quanto à responsabilidade restrita às forças da herança e à regular instauração dos atos executivos em face do espólio ou dos sucessores, na forma da legislação aplicável.

À vista desse quadro, concluo que o falecimento do responsável após o trânsito em julgado da decisão condenatória não extingue a exigibilidade da multa administrativa aplicada por esta Corte, sendo juridicamente possível a constituição e o prosseguimento dos atos executivos para cobrança da sanção pecuniária, limitada ao patrimônio deixado pelo infrator.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

i. O falecimento do responsável após o trânsito em julgado da decisão condenatória não constitui causa de extinção da multa administrativa aplicada por esta Corte, inexistindo óbice à constituição e ao prosseguimento dos atos executivos destinados à cobrança da sanção pecuniária, em atenção ao artigo 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

ii. Os efeitos patrimoniais da multa administrativa são transmissíveis aos herdeiros e sucessores do falecido, limitados ao patrimônio por ele deixado, nos termos dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – **FIXAR** o seguinte entendimento:

(i) à luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal têm natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores;

(ii) sobrevivendo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, à Escola de Gestão Pública para as devidas providências, bem como, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto pela fixação de tese no sentido da transmissibilidade dos efeitos patrimoniais aos sucessores do responsável que falece após o trânsito em julgado de condenação, nos limites da herança.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente